Diário Oficial

Cidade de Paracambi

Prefeito - André Luiz Ramalho Ceciliano

Ano VII | EDIÇÃO EXTRA | Paracambi, quinta-feira, 25 de junho de 2026 | Edição 1960

GABINETE DO PREFEITO

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete do Prefeito

PARACAMBI
Construindo um novo tempo

= DECRETO Nº 6.388, DE 25 DE JUNHO DE 2026 =

"Estabelece o cronograma de migração para a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e, no Padrão Nacional (NFS-e Nacional), e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACAMBI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que a medida é de fundamental importância para o nosso o Município, de modo a promover a padronização e a desburocratização dos processos tributários, além de ser quesito obrigatório a luz da Nova Reforma Tributária (Emenda Constitucional n° 132/2023), e a Lei Complementar Federal n° 214/2025, sancionada em 16 de janeiro de 2025, detalha a aplicação dessas mudanças e a obrigatoriedade do emissor nacional;

CONSIDERANDO que a adoção deste padrão nacional, passará a ser obrigatória a partir de 1º de setembro de 2026, ou seja, a adoção de medidas antecipadas e transitórias pela Prefeitura de Paracambi fará com que os contribuintes tenham tempo hábil de adaptação ao novo formato nacional de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

= DECRETA =

Art.1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Paracambi, a migração do sistema municipal de emissão da NFS-e para a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e — no Padrão Nacional (NFS-e Nacional) emitida no ambiente eletrônico disponibilizado no endereço https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional, conforme o disposto no art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único. A NFS-e Nacional estará disponível para emissão em duas modalidades, utilizadas a critério do emissor, a saber:

I - Por meio de digitação direta na página do Portal do Contribuinte, denominado Emissor Público Nacional;

II - Por meio de API (Interface de Programação de Aplicações), denominado Emissor Público API, destinado à integração entre sistemas.

Art. 2º. As empresas que utilizam sistemas próprios ou integrados para emissão de notas fiscais deverão adequá-los ao Emissor Nacional até a data prevista no art. 3º, conforme as especificações técnicas disponibilizadas no Portal Nacional, acessíveis em https://www.gov.br/nfse/pt-br/biblioteca/documentacao-tecnica.

Art. 3º. A emissão da NFS-e no Sistema Nacional tornar-se-á obrigatória a partir de 1º de setembro de 2026.

Parágrafo único. A partir da data referida não será permitida a emissão de NFS-e via sistema municipal, que permanecerá disponível para outras operações e consultas.

Art.4º. Fica facultada aos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Paracambi a adoção antecipada da emissão da NFS-e no Sistema Nacional, podendo a migração ocorrer a partir da data de publicação deste decreto, independentemente da data de obrigatoriedade prevista no art. 3º.

§ 1º. A adoção antecipada implica a imediata cessação da autorização de emissão de NFS-e pelo Emissor Municipal, ficando o contribuinte restrito exclusivamente à emissão da NFS-e no Sistema Nacional.

§ 2º. A emissão de NFS-e no Sistema Nacional, ainda que realizada antes da data prevista neste Decreto, produz efeitos legais plenos, tornando-se obrigatória e exclusiva a utilização desse sistema a partir da primeira emissão.

§ 3º. Não produzirão efeitos fiscais perante o Município para fins de cumprimento da obrigação acessória de emissão da NFS-e após a vigência da presente norma.

§ 4º. Somente as NFS-e emitidas no sistema municipal até a data-limite fixada no cronograma, ou até a data imediatamente anterior a adoção antecipada, permanecerão válidas para todos os efeitos legais, observadas as normas vigentes na data de sua emissão.

§ 5º. Os contribuintes enquadrados em regimes especiais de tributação ou detentores de autorizações fiscais específicas, na forma da legislação municipal, deverão promover a adequação operacional necessária à emissão da NFS-e no Sistema Nacional, sem prejuízo da validade dos atos concessivos vigentes, observada sua compatibilidade com as regras do padrão nacional.

Art. 5º. A emissão da NFS-e dar-se-á por meio do Sistema Nacional da NFS-e, utilizando-se:

I - o Emissor Público Nacional, acessível por portal web ou aplicativo oficial disponibilizado pelo Governo Federal; ou

II - a integração eletrônica entre sistema próprio do contribuinte ao Ambiente de Dados Nacional — ADN, observadas as normas e padrões definidos pelo Comitê Gestor da NFS-e — CGNFS-e.

Parágrafo único. O acesso ao Sistema Nacional dar-se-á mediante certificado digital ICP-Brasil ou credenciais gov.br, conforme regras do CGNFS-e.

Art.6º. Os contribuintes que optarem pela integração de sistemas próprios ao ADN devem adequar seus sistemas ao leiaute padronizado da NFS-e, com a devida homologação técnica, responsabilizando-se pela emissão correta e tempestiva.

Art. 7º. A indisponibilidade ou falha técnica do Sistema Nacional não exime o contribuinte da obrigação de emissão da NFS-e, devendo ser observados os procedimentos de contingência e ass normas operacionais editadas pelo Comitê Gestor da NFS-e Nacional.

Art. 8º. O suporte à utilização do Emissor Nacional é de competência do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional, nos termos da Resolução CGNFS-e n° 3, de 30 de agosto de 2023, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças de Paracambi, a orientação subsidiária, a prestação de esclarecimentos e assistência quanto ao funcionamento, acesso ou operação daquele sistema.

Art. 9º. No ambiente do Emissor Nacional deverão ser observados os manuais, os tutoriais, as orientações gerais e aquelas disponíveis no FAQ, a documentação técnica, e todo o conteúdo disponível no Portal da NFS-e Nacional, acessível no endereço eletrônico: https://www.gov.br/nfse/pt-br.

Art.10. O cancelamento e a substituição deverão ser realizados no mesmo ambiente em que o documento foi gerado.

§ 1o. 0 cancelamento e a substituição da NFS-e emitida pelo Emissor Nacional, via Portal Nacional do Contribuinte ou API, somente poderão ser realizados de forma automatizada, quando solicitados em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua emissão.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no § 1º, a NFS-e poderá ser cancelada ou substituída, a qualquer tempo, exclusivamente por meio de processo administrativo específico, que será analisado pela Fiscalização de Tributos do município de Paracambi.

§ 3º. Nas hipóteses previstas no § 2º, além da abertura do processo administrativo, o contribuinte deverá registrar a solicitação de cancelamento ou substituição no mesmo ambiente em que a NFS-e foi originalmente emitida, para que, após a análise do processo, o município possa efetivar o deferimento ou indeferimento da solicitação diretamente no painel municipal.

Art.11. A utilização do Sistema Nacional da NFS-e não exime o contribuinte da responsabilidade pela veracidade e completude das informações prestadas.

§ 1o. O armazenamento das NFS-e no ADN não dispensa o contribuinte da guarda dos documentos fiscais e da apresentação ao Fisco Municipal, que poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos, registros e arquivos digitais complementares.

§ 2o. O contribuinte deverá manter, pelo prazo legal de guarda de documentos fiscais, todas as NFS-e emitidas e os respectivos comprovantes eletrônicos de entrega e recebimento, bem como demais registros e relatórios relacionados às suas operações.

Art.12. O ISSQN incidente sobre os serviços registrados na NFS-e Nacional deverá ser recolhido pelos sistemas eletrônicos disponibilizados pelo município, na forma estabelecida na legislação municipal.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos prestadores de serviços optantes pelo regime do Simples Nacional, que recolherão o ISSQN consoante a forma estabelecida na legislação nacional de regência daquele sistema de tributação diferenciada.

Art.13. A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir Portarias, Instruções Normativas, e ou outros atos complementares necessários à execução deste Decreto e ao pleno funcionamento do Sistema Nacional da NFS-e no âmbito do Município de Paracambi.

Art.14. Os artigos 5º ao 14º, bem como os artigos 16º e 17º do Decreto Municipal n°4.827/2018 ficam revogados em relação aos contribuintes que aderirem ao Sistema Nacional da NFS-e.

Art.15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de junho de 2026.

ANDRÉ LUIZ RAMALHO CECILIANO
Prefeito

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete do Prefeito

PARACAMBI
Construindo um novo tempo

= PORTARIA Nº 392/2026 =

O Prefeito Municipal de Paracambi no uso de suas atribuições legais,

= R E S O L V E =

NOMEAR Maria Inês dos Santos, no cargo em comissão, Coordenador de Recursos Humanos, Símbolo CC2, da Secretaria Municipal do Sistema de Defesa Civil, conforme a Lei Complementar n.º 1.894/2026, a partir de 16/06/2026.

Afixe-se e Publique-se

Gabinete do Prefeito, 24 de junho 2026.

ANDRÉ LUIZ RAMALHO CECILIANO
Prefeito

SECRETARIAS

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 4193/2026
A Secretária Municipal de Saúde de Paracambi/RJ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, HOMOLOGA o resultado da Dispensa, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO, FORNECIMENTO, TRANSPORTE, MONTAGEM, INSTALAÇÃO, FIXAÇÃO E ENTREGA FUNCIONAL DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS À IMPLANTAÇÃO DE ACADEMIAS DE SAÚDE AO AR LIVRE EM ESPAÇOS PÚBLICOS PREVIAMENTE DEFINIDOS NO MUNICÍPIO DE PARACAMBI.

EMPRESAS VENCEDORA:
SANDERPAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 05.391.041/0001-70

VALOR TOTAL HOMOLOGADO: R$ 65.000,00 (Sessenta e Cinco Mil Reais)

Paracambi, 25 de junho de 2026.

MONIQUE C. R. PIMENTEL TORRES
Secretária Municipal de Saúde

